



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.202.353 - AM (2009/0146363-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : ALTEJANE DANTAS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : WELLYNGTON DA SILVA E SILVA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MAUÉS
ADVOGADO : RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso integrativo previsto em nosso ordenamento está destinado a sanar os vícios relacionados no art. 535 do CPC quando omissos, contraditórios ou obscuros o julgado.

2. Consoante firme orientação jurisprudencial, não se afigura possível apreciar, em sede de embargos declaratórios, suposta ofensa à Constituição Federal. O prequestionamento de tema essencialmente constitucional pelo STJ implicaria usurpação da competência do STF.

3. Na via estreita dos embargos declaratórios descabe a pretensão de rejulgamento da causa.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.202.353 - AM (2009/0146363-5)

EMBARGANTE : ALTEJANE DANTAS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : WELLYNGTON DA SILVA E SILVA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MAUÉS
ADVOGADO : RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por AlteJane Dantas da Costa e outros contra acórdão proferido pela egrégia Quinta Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREPARO. RECOLHIMENTO À MENOR. COMPLEMENTAÇÃO TAMBÉM À MENOR. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. O preparo é essencial à formação do agravo de instrumento e sua ausência, nos termos da Súmula 187/STJ, implica deserção do recurso.

2. No caso, as custas e o porte de remessa e retorno foram recolhidos à menor, e, após intimação para realizar a complementação, os valores ainda eram insuficientes.

3. Agravo regimental improvido.

Alegam os embargantes omissão em face do pedido de concessão de justiça gratuita.

Requerem o prequestionamento acerca do art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal, sob o argumento de que "o acesso à Justiça não pode ser negado, quando os litigantes declaram, ainda que por via de seu patrono, o estado de pobreza".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.202.353 - AM (2009/0146363-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pese a argumentação desenvolvida pela embargante, não procede a insurgência.

O recurso integrativo previsto em nosso ordenamento está destinado a sanar os vícios relacionados no art. 535 do CPC quando omissos, contraditórios ou obscuros o julgado.

In casu, a leitura atenta da peça recursal denota a flagrante intenção de obter efeitos infringentes com os aclaratórios. Contudo, a solução dada ao agravo regimental foi adequada.

Nos termos em que destacado no julgamento do agravo regimental interposto, "conforme consta na certidão de fl. 222, o Tribunal informou de forma clara o *quantum* a ser recolhido na complementação e o recorrente desatendeu o comando judicial, o que torna imperativo considerar deserto o recurso" (fl. 1084).

Mister ressaltar ainda que o pedido de justiça gratuita apenas foi deduzido em sede de agravo regimental, recurso que não se presta à análise de matéria não arguida no momento processual adequado. Em regimental não se admite qualquer inovação de argumentos.

Por outro lado, consigna-se que este Sodalício já firmou posição no sentido de ser impossível o exame, na via especial, de suposta violação à matéria da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de tema essencialmente constitucional, por este Tribunal, importa usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, a pretensão de rediscutir matéria devidamente já analisada e decidida, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é inviável na via dos embargos de declaração.

2. Nos termos do disposto na Súmula n.º 356, o Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante a simples oposição de embargos de declaração

3. Embargos rejeitados (EDcl no REsp 882.876/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 04/08/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. MULTA.

1. De maneira obstinada e sem qualquer acréscimo argumentativo nas razões destes segundos aclaratórios, o ora embargante insiste irrefletidamente que deveria ser acolhida a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC articulada nas razões do especial, haja vista que a Corte de origem teria incorrido em omissão quanto a pontos essenciais ao desate da controvérsia, todos envolvendo a legalidade da cobrança da taxa de esgoto em razão da escorreita prestação do serviço.

2. Nada obstante, em três sucessivas oportunidades – na decisão singular que negou provimento ao recurso especial, no acórdão relativo ao agravo regimental e no aresto que rejeitou os primeiros aclaratórios –, o Superior Tribunal de Justiça afastou peremptoriamente a suposta afronta ao art. 535 do CPC.

3. Assim sendo, como já dito e repetido à exaustão, a ora embargante pode discordar da solução conferida à questão, mas não lhe é dado atribuir a pecha de omissa ao aresto em testilha.

4. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. A jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal – STF admite a mera oposição de embargos declaratórios para a análise de matéria constitucional, no âmbito do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 356 dessa egrégia Corte.

5. A contumácia injustificada na oposição de sucessivos aclaratórios deixa nítido o intento de impedir a consumação do julgamento já realizado, caracterizando o propósito procrastinatório aludido pelo parágrafo único do art. 538 do CPC, o que autoriza a imposição da pena de multa de 1% sobre o valor da causa.

6. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa (EDcl nos EDcl no AgrRg no REsp 1131015/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2010).

Dessa forma, mostra-se de todo descabida a pretensão de re julgamento da causa na via estreita dos embargos declaratórios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA DE OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS. LEI N. 4.156/62. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO BOLSA. RECUSA. POSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC elenca as hipóteses de cabimentos dos embargos de declaração, as quais são: omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que esse não é o meio adequado para a rediscussão da causa.

2. No caso dos autos, o julgado embargado foi cristalino em suas razões ao consignar que "as obrigações ao portador" emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures, sendo que aquelas, diferentemente destas, não se prestam à garantia do executivo fiscal em razão de sua iliquidez e ausência de cotação em bolsa. Assim, constatando-se que o título em questão se trata de "obrigação ao portador", correta a recusa de seu oferecimento à penhora.

3. Não há que se falar em omissão, mormente pelo fato de que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes nas razões recursais, desde que o *decisum* tenha sido adequadamente fundamentado.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 1130629/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2009, DJe 2/10/2009) (grifou-se).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0146363-5

EDcl no AgRg no
Ag 1.202.353 / AM

Números Origem: 20070032668 20070032668000301

EM MESA

JULGADO: 18/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALTEJANE DANTAS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : WELLYNGTON DA SILVA E SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAUÉS
ADVOGADO : RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALTEJANE DANTAS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : WELLYNGTON DA SILVA E SILVA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MAUÉS
ADVOGADO : RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 18 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário